

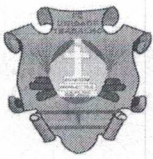


JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)
REFERÊNCIA:	TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE UBS TIPO 1, LOCALIZADA NO RESIDENCIAL AÇAI LAR 1, MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI-PA.
PROCESSO Nº.:	TP003/2019
RECORRENTE(S):	M V C DE ENGENHARIA ME
RECORRIDO (A):	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **M V C DE MELO**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.



Por oportuno, destaca-se que o recurso em apreço fora protocolado para a Comissão de Licitação no **dia 11 de Julho de 2019, as 10:00 hs** da manhã, para a referida análise e julgamento.

a) TEMPESTIVIDADE:

Na Tomada de Preço 003/2019, a recorrente interpôs recurso administrativo no dia 21(vinte e um) de Outubro de 2019, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art.109 da Lei 8666/93, sendo desta feita, considerado tempestivo o recurso em apreço. Destaca-se que a empresa PLASMIRI teve até o dia 29 (vinte e nove) de Outubro, haja vista que dia 28 de outubro foi facultativo devido ao Recírio de Nossa Senhora de Nazaré, não contando, portanto como dia útil, para apresentar contrarrazões ao recurso o que não foi feito pela licitante. Portanto, a Comissão manifesta-se sobre o recurso dentro do prazo estabelecido na lei, haja visto que o prazo das contrarrazões encerrou no dia 05(cinco) de Novembro de 2019.

b) Legitimidade:

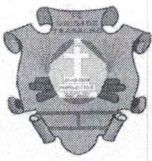
A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando os envelopes contendo os documentos de habilitação, bem como os de proposta de preços. Um possível provimento do recurso significa Habilitar a recorrente para a próxima fase do certame o podendo sagrar-se vencedora do mesmo.

c) Das Contrarrazões:

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente em sede de recurso argumenta que a empresa PLASMIRI deve ser inabilitada tendo em vista que a mesma ter apresentado acervo técnico insuficiente, o acervo técnico era insuficiente, tendo em vista que não apresentou acervo técnico de engenheiro elétrico, o CRO emitido pela PMIM, foi emitido no dia 03.10.2019 e assinado por sua engenheira /sra. Glauca Melina no dia 07.10.2019 a certidão de acervo técnico foi emitido pelo CREA no dia da abertura dia 08.20.2019 as 9:45 hs, o CRP do Contador estava vencido, e todas as certidões foram



emitidas após a publicação do Edital, requerendo a inabilitação da empresa PLASMIRI. Por conseguinte, a empresa **M V C DE ENGENHARIA ME** argumenta que não pode ser inabilitada pelo fato de M.E(microempresa) e por esta enquadrada no Simples Nacional, bem como por ter amparo na lei nº 123/2006, que segundo a recorrente prevê a não obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial. Ademais, destaca o art. 27 da LC nº 123/2006, o qual menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor, requerendo sua habilitação no processo em apreço.

Eis a síntese dos fatos. Passamos a análise.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais ao analisar e julgar o recurso interposto pela empresa **M V C DE ENGENHARIA ME**, observa que a empresa **recorrente** observou que a mesma **deixou de apresentar o CRC (Certificado de Registro Cadastral)**, indo de encontro ao item 5.1 do instrumento convocatório, bem como art.22 da lei 8666/93 que assim expressa em seu § 2º:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.(grifo nosso).

Portanto, mais uma vez a Comissão este cadastro é **OBRIGATÓRIO** em licitações cuja modalidade é a Tomada de preço, que é a modalidade do processo em questão (Tomada de Preço 003/2019), estando previsto no edital da licitação em questão, bem como na lei de licitação, o que não foi cumprido pela empresa **M V C DE ENGENHARIA ME**. Por conseguinte, com relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa, a mesma **teve a comprovação da sua qualificação econômico-financeira prejudicada**, pois **os dados extraídos do balanço não se refletem nos**



índices, seus memorias de cálculo foram feitos de forma equivocada, isto é, a empresa ao demonstrar o cálculo dos índices referente ao índice de liquidez geral – ILG , utilizou-se na fórmula de cálculo do valor 41.488,63 para o Passivo Circulante, porém em seu balanço patrimonial o valor deste passivo é de 39.028,63, o que torna o cálculo do índice de liquidez geral prejudicado, ou seja, não condiz com a realidade expressa em seu balanço, não demonstrando desta forma a boa situação financeira da empresa. Portanto, a empresa descumprir com o exigido no item 11.5 alíneas “b” e “g”. Por oportuno, quanto ao argumento da empresa apresentado em seu recurso de que empresas enquadradas como M.E , bem como optantes do Simples Nacional, ter amparo na lei nº 123/2006, que segundo a recorrente prevê a não obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial. Destacando o art. 27 da LC nº 123/2006, o qual menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **PODERÃO, OPCIONALMENTE**, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor, não propeira , haja vista que a palavra **PODERÃO** é empregada no sentido de **POSSIBILIDADE, ou seja**, a empresa a possibilidade de **OPTAR** pela adoção da contabilidade simplificada, o que não ocorreu no caso em tela, posto que a mesma não apresentou uma contabilidade simplificada, mas sim balanço patrimonial normal(no sentido de não ser simplificado), mas com **uma série de erros de somatórias, divisões**, e etc..., que não expressam a saúde da empresa. Vale ressaltar, que se retirarmos este balanço cheio de erros, prejudicado, não restará nos documentos de habilitação da empresa qualquer contabilidade, nem mesmo a simplificada, pois o que foi a apresentado foi este balanço cheio de incongruências. Continuando a empresa deixou de apresentar o atestado de visita técnica, conforme o exigido no item 7.1 exigido no edital. Com relação ao atestado de comparecimento a Secretaria de Meio Ambiente, a Comissão, na ocasião da análise dos documentos de habilitação da empresa observou que a empresa **M V C DE ENGENHARIA ME** havia apresentado data superior a data máxima exigida no edital (18 a 19 de setembro de 2019), sendo na oportunidade aceito pela a Comissão. Porém , nesta oportunidade a Comissão , com nos termos da súmula 473 do STF(princípio da autotutela administrativa), decide rever seu ato e não aceitar tal documento com data posterior e irregular, por ferir o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório. Diante de todo o exposto, no uso de suas atribuições legais, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de **INABILITAR** a empresa **M V C DE MELO**, no certame em apreço. Por conseguinte, com relação aos documentos da empresa **PLASMIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI** a Comissão com base no princípio da autotutela decide por rever seus atos, pois a empresa apresentou a CRP do contador fora do prazo estabelecido e edital, vale ressaltar, que esta Comissão havia sido razoável com ambas as empresas e aceitado os documentos fora do prazo estabelecido seguindo o princípio da razoabilidade para ambas as concorrentes, porém com base na súmula 473 do STF, em sede de recurso decide por não considerar tais documentos. Desta feita, a Comissão decide por **INABILITAR** a empresa **PLASMIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI** no certame em apreço. Por fim, a Comissão **DECLARA A LICITAÇÃO FRACASSADA**, tendo em vista que as empresa interessadas no processo licitatório não preencheram os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados não sendo possível a dispensa de nova **licitação**, devendo assim ser realizado um novo processo. Oportunamente, nos termos do § 4º do art.109 da lei 8666/93, encaminhamos a autoridade superior para, que no prazo de 05(cinco) dias úteis a partir do recebimento deste, **REFORME** ou **MANTENHA** a decisão proferida por esta Comissão.

Igarapé Miri, 05 de Novembro de 2019.



Edvane da Costa Pinheiro
Presidente da CPL